

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: CRIS ANDREIA PEZZUOL RECKZIEGEL

Inscrição: 120

Protocolo: 13678

Cargo: CONTROLADOR INTERNO

Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3

Questão: 6

Disciplina: Conhecimentos Específicos (Controlador Interno)

Recurso:

À Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2026 da Câmara Municipal de Vereadores de Paraíso/SC — AMEOSC

Pedido: alteração do gabarito para D ou, subsidiariamente, anulação

Solicita-se a revisão do gabarito da questão 6, pois a segunda afirmação apresenta a base de cálculo do limite de despesas do Poder Legislativo municipal de maneira genérica, omitindo a restrição constitucional que define quais transferências devem integrá-la.

A alternativa A considera as duas afirmações verdadeiras, sem relação justificadora entre elas. Entretanto, a redação da afirmação II permite compreender que o limite incide sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais indistintamente, o que não corresponde à delimitação do art. 29-A da Constituição Federal.

1. Delimitação da base de cálculo pelo art. 29-A

A afirmação II estabelece:

“O total da despesa do Poder Legislativo municipal está limitado a percentuais do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.”

O caput do art. 29-A, entretanto, delimita as transferências integrantes da base de cálculo àquelas previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal.

Essas referências não representam apenas a indicação formal da fonte normativa. Elas delimitam o conjunto de receitas sobre o qual incidem os percentuais constitucionais.

Consequentemente, a condição de transferência constitucional, isoladamente, não determina sua inclusão na base do art. 29-A. Ao omitir essa restrição, a afirmação deixa de distinguir as transferências computáveis daquelas que, embora constitucionais, não integram o cálculo.

2. Demonstração concreta da diferença: Prejulgado nº 1844 do TCE/SC

A distinção é expressamente reconhecida pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina no item 2 do Prejulgado nº 1844, identificado como “em vigor” no documento oficial disponibilizado pelo Tribunal.

Segundo esse item, as receitas da cota-parte do Fundo Especial de Petróleo — FEP constituem transferências constitucionais, mas não são computadas no limite de despesas do Legislativo municipal porque não estão previstas nos dispositivos enumerados pelo art. 29-A.

Esse exemplo demonstra a existência de transferência constitucional que não integra a base de cálculo em discussão.

Portanto, não são equivalentes as expressões:

- a) “transferências constitucionais”, empregada genericamente na afirmação; e
- b) “transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159”, que delimita o universo considerado pela Constituição.

3. A omissão interfere no conteúdo da afirmação

O recurso não sustenta que toda questão deva reproduzir literalmente a Constituição ou necessariamente indicar os números dos artigos.

A impugnação decorre da retirada de uma restrição com repercussão material: a identificação das receitas computáveis.

Para considerar a afirmação II verdadeira, o candidato precisa acrescentar mentalmente que a expressão “transferências constitucionais” se refere exclusivamente àquelas enumeradas no art. 29-A. Essa restrição não está expressa na assertiva.

Embora a frase não contenha a palavra “todas”, também não apresenta expressão que limite seu alcance a determinadas transferências. Assim, sua leitura abrangente é linguisticamente possível e juridicamente relevante.

Em questão destinada a avaliar conhecimentos específicos de Controlador Interno, a composição da base de cálculo é elemento essencial da regra fiscal, e não detalhe dispensável.

4. Pedido principal de alteração para D

A afirmação I está correta, pois o art. 29-A, § 2º, inciso II, prevê como crime de responsabilidade do Prefeito o não envio do repasse até o dia vinte de cada mês.

Quanto à afirmação II, sua redação genérica permite a inclusão de transferências constitucionais que não compõem a base do art. 29-A, conforme demonstra o exemplo do FEP.

Julgada a assertiva pelo conteúdo efetivamente apresentado, sem inclusão de restrição não escrita, deve ser considerada falsa.

Por essa razão, requer-se a alteração do gabarito para a alternativa D, correspondente à primeira afirmação verdadeira e à segunda falsa.

5. Pedido subsidiário de anulação

Caso a banca entenda que a expressão “transferências constitucionais” foi utilizada apenas como síntese das transferências específicas do art. 29-A, requer-se, subsidiariamente, a anulação.

Nesse caso, coexistem duas leituras plausíveis: uma restritiva, que pressupõe os dispositivos omitidos, e outra abrangente, que considera o conjunto das transferências constitucionais.

Essas leituras conduzem a julgamentos distintos da afirmação II e, conseqüentemente, às alternativas A e D. A possibilidade de respostas diferentes em razão da delimitação ausente compromete a exigência de resposta única.

6. Requerimentos

Diante do exposto, requer-se:

- a) a alteração do gabarito da questão 6, prova tipo 3, da alternativa A para a alternativa D;
- b) subsidiariamente, a anulação da questão, com atribuição da pontuação na forma prevista no edital;
- c) caso mantido o gabarito, que o parecer enfrente expressamente a distinção entre transferências constitucionais em geral e as transferências integrantes da base do art. 29-A, especialmente diante do item 2 do Prejulgado nº 1844 do TCE/SC.

Referências: Constituição Federal, art. 29-A, caput e § 2º, inciso II; TCE/SC, Prejulgado nº 1844, item 2, Decisão nº 3710/2006, Processo nº CON-06/00343197.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:

A questão se insere no conteúdo programático "Programação financeira e cronograma de desembolso mensal: repasses de duodécimo à Câmara Municipal" e avalia, por meio de asserções e da relação proposta entre elas, o conhecimento das regras do art. 29-A da Constituição Federal sobre o repasse ao Poder Legislativo municipal e o limite de sua despesa.

A asserção I é verdadeira, pois o art. 29-A, § 2º, inciso II, define como crime de responsabilidade do Prefeito Municipal "não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês".

Cabe examinar a asserção II, segundo a qual "o total da despesa do Poder Legislativo municipal está limitado a percentuais do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior". Essa asserção é verdadeira, pois corresponde ao caput do art. 29-A, segundo o qual o total da despesa do Poder Legislativo municipal "não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior". As transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 são, por definição, transferências constitucionais, de modo que a asserção descreve com exatidão a natureza das receitas que compõem a base de cálculo, apenas sem enumerar os dispositivos que as especificam. A asserção não afirma que toda e qualquer receita classificada como transferência constitucional integra a base de cálculo, nem emprega expressão de totalidade que lhe atribua esse alcance; a leitura segundo a qual o limite incidiria indistintamente sobre todas as transferências constitucionais não decorre do texto, mas de acréscimo que nele não consta. Por essa razão, o reconhecimento de que determinadas receitas, embora classificadas como transferências constitucionais, não integram a base do art. 29-A por não estarem previstas nos dispositivos por ele enumerados, como ocorre com a cota-parte do Fundo Especial do Petróleo segundo o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, não torna falsa a asserção II: tal entendimento apenas detalha quais transferências constitucionais compõem a base, sem contrariar a afirmação de que a base é formada pela receita tributária e por transferências constitucionais. Afirmação que não detalha todas as particularidades de uma regra não se confunde com afirmação falsa, e só seria falsa a asserção que atribuísse à base de cálculo receita que dela não faz parte, o que não ocorre. Não há, portanto, duas leituras igualmente plausíveis que conduzam a respostas distintas, pois a valoração da asserção II como falsa exigiria atribuir-lhe um alcance que seu texto não expressa.

Por fim, embora verdadeiras, as asserções veiculam comandos autônomos: a asserção II trata do dimensionamento quantitativo da despesa do Legislativo, ao passo que a asserção I trata do prazo de entrega dos recursos, hipótese autônoma de responsabilização, prevista ao lado das que punem "efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo" e

"enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária" (art. 29-A, § 2º, incisos I e III). O limite de despesa não explica nem fundamenta a data limite do repasse, razão pela qual a asserção II não justifica a asserção I. Desse modo, a resposta correta é a de que "as asserções I e II são verdadeiras, mas a II não é uma justificativa correta da I", não havendo erro no gabarito nem outra resposta que possa ser considerada correta.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.